



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928967 - GO (2024/0255680-8)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : SEBASTIAO DANIEL BATISTA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM JUSTA CAUSA. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas por violação de domicílio e absolvendo o paciente na Ação Penal n. 5419571-93.2019.8.09.0006.
2. Policiais militares, durante patrulhamento, ingressaram em residência sem portão após indivíduo correr ao avistar a viatura, sendo encontrado no banheiro e submetido a busca pessoal.
3. A Corte estadual considerou legítima a ação policial, justificando o ingresso pela atitude suspeita e antecedentes criminais do acusado.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fuga do indivíduo ao avistar a polícia, associada a antecedentes criminais, constitui justa causa para ingresso domiciliar sem mandado.

#### III. Razões de decidir

5. A jurisprudência exige justa causa verificável antes do ingresso domiciliar, não bastando atitude suspeita ou fuga para justificar a violação da inviolabilidade domiciliar.
6. A ação policial foi considerada ilegítima, pois não resultou em apreensão de objeto ilícito e culminou em condenação por desacato, contaminando a prova obtida.
7. A proteção domiciliar requer interpretação restritiva, e a fuga não configura flagrante delito ou fundadas razões para ingresso sem mandado.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A fuga ao avistar a polícia não constitui, por si só, justa causa para ingresso domiciliar sem mandado. 2. A proteção à inviolabilidade domiciliar exige interpretação restritiva, não sendo suficiente a mera suspeita ou antecedentes criminais para justificar a violação."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 157; CP, art. 331.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 808.556/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 890.004/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.09.2024.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 928967 - GO (2024/0255680-8)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : SEBASTIAO DANIEL BATISTA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM JUSTA CAUSA. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas por violação de domicílio e absolvendo o paciente na Ação Penal n. 5419571-93.2019.8.09.0006.
2. Policiais militares, durante patrulhamento, ingressaram em residência sem portão após indivíduo correr ao avistar a viatura, sendo encontrado no banheiro e submetido a busca pessoal.
3. A Corte estadual considerou legítima a ação policial, justificando o ingresso pela atitude suspeita e antecedentes criminais do acusado.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fuga do indivíduo ao avistar a polícia, associada a antecedentes criminais, constitui justa causa para ingresso domiciliar sem mandado.

#### III. Razões de decidir

5. A jurisprudência exige justa causa verificável antes do ingresso domiciliar, não bastando atitude suspeita ou fuga para justificar a violação da inviolabilidade domiciliar.
6. A ação policial foi considerada ilegítima, pois não resultou em apreensão de objeto ilícito e culminou em condenação por desacato, contaminando a prova obtida.
7. A proteção domiciliar requer interpretação restritiva, e a fuga não configura flagrante delito ou fundadas razões para ingresso sem mandado.

## IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A fuga ao avistar a polícia não constitui, por si só, justa causa para ingresso domiciliar sem mandado. 2. A proteção à inviolabilidade domiciliar exige interpretação restritiva, não sendo suficiente a mera suspeita ou antecedentes criminais para justificar a violação."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 157; CP, art. 331.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 808.556/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 890.004/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.09.2024.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS** contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio da violação de domicílio e absolver o paciente nos autos da Ação Penal n. 5419571-93.2019.8.09.0006.

Em seu arrazoadado, o agravante alega que os depoimentos dos policiais militares ouvidos em juízo foram no sentido de que o agravado correu para dentro da residência ao avistar a polícia, o que motivou o adentramento no domicílio.

Afirma que, diferentemente do que foi apontado no *decisum*, não se tratou apenas de fuga para o interior da residência ao avistar a polícia, mas, também, de fundadas razões consubstanciadas no fato de o agravado ser conhecido no meio policial devido aos seus inúmeros antecedentes criminais.

Sustenta que o caso merece *distinguishing* em relação aos precedentes mencionados no *decisum*, uma vez que a incursão policial no domicílio não ocorreu apenas e tão somente em razão do comportamento suspeito e furtivo consubstanciado na fuga para dentro da residência ao avistar a polícia, mas também por ser conhecido no meio policial por sua vasta ficha criminal, circunstâncias devidamente reconhecidas no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Afirma que a ação policial não está condicionada ao resultado obtido com a diligência, mas sim na verificação das circunstâncias que precederam a conduta.

Aponta a necessidade do reconhecimento da licitude do ingresso domiciliar e,

consequentemente, dos elementos probatórios dela derivados.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O agravo não comporta provimento.

Segundo o que se extrai do acórdão impugnado:

No dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo preventivo pelo Residencial Dom Felipe, na cidade de Anápolis, quando avistaram um indivíduo em atitude suspeita, pois correu ao perceber a presença da viatura policial, adentrando uma casa sem portão.

Assim, os policiais adentraram a referida casa e encontraram o indivíduo escondido no banheiro, momento em que o submeteram a busca pessoal. Todavia, o indivíduo começou a se debater e a xingar os policiais [...]

Diante dos fatos, os policiais imobilizaram o indivíduo e o submeteram a busca pessoal, momento em que ele foi identificado como Sebastião Daniel Batista, ora acusado. (e-STJ, fl. 299)

A Corte estadual afastou as alegações de que não havia fundadas suspeitas para abordagem e ingresso ao domicílio, uma vez que "[o]s policiais militares estavam atuando no exercício regular de suas funções quando identificaram um indivíduo em comportamento suspeito, isto é, a fuga de Sebastião ao se refugiar em uma residência sem portão após avistar os policiais. Em seguida, a guarnição localizou o apelante escondido no banheiro. Portanto, a busca pessoal e o adentramento ao domicílio ocorreu apenas após os fatos mencionados, os quais, em conjunto, demonstram a existência de justa causa para o procedimento policial" (e-STJ, fl. 340).

Foi ressaltado no acórdão que o apelante já é conhecido no meio policial devido à sua vasta ficha criminal.

Acerca da legitimidade da ação policial no caso concreto, esta Corte já decidiu que "[e]xige-se, para a flexibilização da garantia do direito à inviolabilidade domiciliar, a comprovação da existência de justa causa verificável em momento anterior ao ingresso, a permitir a conclusão da ocorrência de flagrante delito no interior da residência. Tais razões não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude suspeita, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva. É necessário ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira

urgência." (AgRg no HC n. 808.556/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024; grifou-se).

Ainda conforme a jurisprudência desta Corte, "diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso (fundadas razões) para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), esclareceu que o standard probatório para a busca domiciliar é diverso daquele exigido para a busca pessoal e confirmou o entendimento acima mencionado. De acordo com a referida decisão, a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial justifica a realização de uma busca pessoal em via pública, mas, diante da dimensão que a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental, não é suficiente para legitimar a invasão à residência do réu." (AgRg no HC n. 890.004/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; grifou-se).

Diante desse cenário, reafirmo o entendimento de que deve ser reconhecida a ilegitimidade da ação policial que violou o domicílio o paciente e que sequer resultou na apreensão de qualquer objeto ilícito, culminando com a sua prisão e posterior condenação pela prática de delito decorrente da referida abordagem ilegal, qual seja, do crime previsto no art. 331, *caput*, do Código Penal (desacato).

Sendo assim, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, toda a ação a partir da entrada no imóvel foi contaminada pela ilegalidade.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no AgRg no HC 928.967 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0255680-8

Número de Origem:  
54195719320198090006

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

### **Relator do AgRg no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : SEBASTIAO DANIEL BATISTA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESACATO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : SEBASTIAO DANIEL BATISTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024